



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 588-19.2016.6.21.0045

PROCEDÊNCIA: SANTO ÂNGELO

RECORRENTES : JACQUES GONÇALVES BARBOSA E BRUNO WALTER HESSE.

RECORRIDO : JUSTIÇA ELEITORAL

---

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DÍVIDA INDEVIDAMENTE ASSUMIDA PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESPONSABILIDADE QUE DEVE RECAIR SOLIDARIAMENTE SOBRE O ÓRGÃO PARTIDÁRIO LOCAL E O CANDIDATO. ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. LIMITE DE GASTOS EXTRAPOLADO. RESOLUÇÃO N. 23.459/15. INCIDÊNCIA DE MULTA NO VALOR TOTAL EXCEDIDO. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15, faculta-se a assunção solidária da dívida de candidaturas pelo partido político, que deve se dar por aprovação do órgão nacional da agremiação partidária. Na espécie, foi apresentado o termo de confissão e assunção de dívida pelo Diretório Nacional do Partido, o qual se mostra irregular consoante a inteligência do § 4º do suprarreferido artigo, que reclama que o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral responda solidariamente com o candidato.

2. A Resolução TSE n. 23.459/15 fixou o limite de gastos na campanha eleitoral para os cargos de prefeito e de vice-prefeito no município, nas eleições de 2016, no valor de R\$ 146.450,14. Este teto foi extrapolado em R\$ 5.098,13, o que, na forma prevista no art. 5º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/15, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa equivalente ao valor total que exceder o limite legal determinado.

Provimento negado.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas de JACQUES GONÇALVES BARBOSA e BRUNO WALTER HESSE referentes as eleições de 2016, bem como a determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.098,13 ao Tesouro Nacional. O valor sancionado neste processo deverá ser descontado da multa incidente sobre o excesso de gastos eventualmente apurado em outros feitos sobre a



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 08/11/2017 16:25  
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 0c19ef887619a2fe4756090541f2241b

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mesma campanha, de forma a não permitir a duplicidade da sanção, consoante determina o art. 5º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 588-19.2016.6.21.0045  
PROCEDÊNCIA: SANTO ÂNGELO  
RECORRENTES : JACQUES GONÇALVES BARBOSA E BRUNO WALTER HESSE.  
RECORRIDO : JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES  
SESSÃO DE 08-11-2017

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JACQUES GONÇALVES BARBOSA e BRUNO WALTER HESSE, respectivamente, candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Santo Ângelo, contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, em virtude da omissão de despesa e da realização de gastos além do limite legal, determinando, ainda, o recolhimento de R\$ 5.098,13 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, os candidatos sustentam que a suposta omissão de gasto consiste em dívida com a Gráfica Jornal das Missões, no valor de R\$ 6.120,00, a qual constou na prestação retificadora apresentada. Sustentam que o referido débito foi assumido pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista – PDT na forma da legislação de regência. Afirmam que o valor acima do limite legal foi de cerca de R\$ 5.100,00, que representa menos de 5% do total gasto em campanha, sendo irrelevante e incapaz de gerar desequilíbrio ao pleito. Invocam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A final, postulam a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, as contas de campanha foram desaprovadas na origem em razão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do reconhecimento de inconformidades assim sintetizadas:

- 1) omissão de registro de despesa com publicidade por jornais no valor de R\$ 6.120,00, junto à Gráfica Jornal das Missões;
- 2) existência de dívida não quitada até a entrega da prestação de contas, relativa ao gasto mencionado no item anterior, e invalidade da respectiva assunção do débito realizada pelo diretório nacional do partido;
- 3) extrapolação do limite legal de gastos de campanha em R\$ 5.098,13;
- 4) realização de gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; e
- 5) existência de bens e materiais permanentes adquiridos durante a campanha e não transferidos ao órgão partidário.

Passo à análise de cada um dos apontamentos.

Os **itens “1” e “5”** foram adequadamente saneados pelos prestadores, não justificando a indicação de mácula na contabilidade.

Com efeito, verifica-se que, no prazo para manifestação acerca do parecer técnico preliminar, os candidatos realizaram a retificação das contas (fl. 127-128), consignando a despesa com a Gráfica Jornal das Missões Ltda, no valor de R\$ 6.120,00, acompanhada da respectiva nota fiscal (fl. 129).

Da mesma forma, quanto ao **item “5”**, os prestadores acostaram aos autos termo de recebimento, pela agremiação partidária, dos bens e materiais permanentes sobre os quais pendia a comprovação de transferência ao órgão partidária (fl. 147).

Assim, não subsistem as falhas referidas.

Em relação à incorreção referida no **item “4”**, cumpre ressaltar que a omissão de dados nas prestações de contas parciais tem aptidão para prejudicar a transparência das contas, uma vez que a finalidade da norma de regência é dar publicidade aos eleitores da movimentação de campanha, conforme preceitua o art. 43 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Apesar disso, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de dados na prestação de contas parcial, por si só, não é suficiente para embasar o juízo de desaprovação da contabilidade, motivando apenas o apontamento de ressalvas, desde que



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

todas as informações constem na prestação de contas final e não exista indícios de má-fé, tal como na hipótese.

Nessa linha, relaciono o seguinte julgado de minha relatoria:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. LANÇAMENTOS DE DADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EQUÍVOCO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

Realizados gastos eleitorais em período anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, que não haviam sido contabilizados na época, em desacordo com o § 6º do art. 43 da Resolução TSE n. 23.463/15. Impropriedade originada em razão do equívoco no lançamento de dados na prestação de contas parcial de campanha, reconhecida pelo prestador. Manutenção da sentença de aprovação com ressalvas.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE n. 27667, Acórdão, Relator Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado na sessão de 22.8.2017.)

No tocante ao **item 2**, sobre o não pagamento da dívida de R\$ 6.120,00 com a Gráfica Jornal das Missões Ltda., houve a apresentação de termo de confissão e assunção de dívida pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), constando, dentre outras informações, a anuência expressa do devedor e o prazo de 30 dias para o adimplemento (fl. 132).

O juízo *a quo*, percebendo que, nos termos do referido documento, o diretório nacional declara-se “devedor principal do valor”, entendeu que “Existe aqui uma inconsistência, pois conforme dispõe o art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.463/15, o órgão nacional autoriza a assunção de dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição (...)”.

Correto o posicionamento do magistrado sentenciante.

Embora a Resolução TSE n. 23.463/15 faculte a assunção solidária da dívida pelo partido político, a sistemática do instituto reclama que tal responsabilidade recaia sobre o diretório da própria circunscrição eleitoral do pleito, com a aprovação do órgão nacional e a concordância do credor.

Reproduzo os dispositivos pertinentes, sem grifos no original:

Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

[...].

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível **por decisão do**



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**órgão nacional de direção partidária**, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, **o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral** passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei n. 9.504/97, art. 29, § 4º).

Assim, consoante a inteligência do § 4º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15, não é possível que o diretório nacional tome diretamente o débito para si, de modo principal e *per saltum* em relação ao órgão partidário municipal, ao qual caberia o ingresso solidário em relação ao débito, embora subordinado à decisão do órgão nacional.

Nesse sentido, anota Rodrigo Lopes Zilio (*Direito Eleitoral*. 5.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 475):

Somente é dado ao órgão nacional de direção assumir os débitos de campanha não quitados até a apresentação da prestação de contas, mas a transferência da dívida passa ao órgão partidário da circunscrição do candidato devedor.

Especificamente sobre a aplicação do art. 29, § 4º, da Lei das Eleições aos pleitos municipais, é clara a doutrina de Elmana Viana Lucena Esmeraldo (*Manual de contas eleitorais*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 95):

Nesse caso, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral (Diretório ou Comissão Provisória Municipal nas Eleições Municipais) passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas (Lei nº 9.504/97, art. 29, §4º).

Observe que, em eleições municipais, quem assume a responsabilidade pelo débito é o órgão de direção municipal, mas quem decide sobre a assunção do débito é o diretório nacional partido.

A regra tem por escopo permitir a fiscalização da arrecadação do recurso que será utilizado para o custeio da despesa mesmo após as eleições. Assim, será possível à Justiça Eleitoral, sem modificação de instância, fazer o devido controle do procedimento por



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

intermédio das contas partidárias, nas quais será verificado, em especial, o pleno adimplemento da obrigação e a eventual utilização de fontes de recursos proscritas em campanhas eleitorais.

Ademais, o pretense novo devedor não consignou informações a respeito da fonte de recursos que serão utilizados para a quitação do débito – se provenientes de contribuições de filiados, do Fundo Partidário, ou de outras origens –, inobservando o art. 27, § 3º, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15.

A irregularidade envolve quantia que representa cerca de 4% do acumulado de despesas da campanha (R\$ 151.548,27) e prejudica o controle dos gastos de campanha pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, estando a documentação comprobatória eivada de inconsistências, inviável o reconhecimento da assunção de dívida pela agremiação como forma de afastar o apontamento da mácula às presentes contas.

No que concerne ao **item “3”**, cabe anotar que a Resolução TSE n. 23.459/15 fixou o limite de gastos na campanha eleitoral para os cargos de prefeito e de vice-prefeito em Santo Ângelo, nas eleições de 2016, no valor de R\$ 146.450,14.

Contudo, *in casu*, os prestadores realizaram despesas totais no montante de R\$ 151.548,27 (fl. 127). Desse modo, o teto financeiro da campanha foi extrapolado em R\$ 5.098,13, o que corresponde a aproximadamente 3,4% do limite legal.

A despeito da pequena monta dos percentuais individuais de cada uma das irregularidades apontadas nos itens “2” e “3”, tenho que não seja a hipótese de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

Conforme o entendimento consolidado do TSE, na avaliação da insignificância do valor da irregularidade, deve ser observado tanto o valor absoluto em questão como o percentual que ele representa diante do *quantum* movimentado pelo candidato, bem como a gravidade da falha sobre a aferição das contas.

Nessa senda, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.
2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.
3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Votação por maioria.
4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento n. 185620, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 09.02.2017, Página 48-49.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.
2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes.
3. Afastada pela Corte de origem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto, além de grave a irregularidade detectada, representativa de montante expressivo, ante o contexto da campanha. Aplicação da Súmula 24-TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 263242, Acórdão, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 202, Data 20.10.2016, p. 15.)

Verifica-se que as falhas são plúrimas e alcançam o expressivo montante de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 11.218,13, que não pode ser considerado irrelevante no conjunto das contas.

Ademais, as impropriedades dizem respeito ao adimplemento de dívidas e ao limite de gastos, cujas regras existem justamente para que o poder econômico não influencie de maneira indevida o resultado das eleições, garantindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Assim, a desaprovação das contas justifica-se também pela importância dos preceitos inobservados durante a gestão e na elaboração final das contas.

Acertada ainda a condenação solidária dos candidatos ao pagamento de R\$ 5.098,13, tendo em vista que a inobservância dos limites de gastos estabelecidos na Resolução TSE n. 23.459/15, na forma prevista no art. 5º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.463/15 sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido.

Insta advertir que o valor sancionado neste processo deverá ser descontado da multa incidente sobre o excesso de gastos eventualmente apurado em outros feitos sobre a mesma campanha, a partir de outros elementos (AIJE, AIME ou representação do art. 30-A da Lei n. 9.504/95), de forma a não permitir a duplicidade da sanção, consoante determina o art. 5º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 588-19.2016.6.21.0045

Recorrente(s): JACQUES GONÇALVES BARBOSA e BRUNO WALTER HESSE (Adv(s)  
Alex Klaic, Itaguaci José Meirelles Corrêa e João Cristino Fioravanti)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini  
Marchionatti  
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de  
Moraes  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dra. Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.